

A
UNIV - Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória
PREGÃO N.º 001/2017 – REGISTRO DE PREÇOS

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA, PATRÍCIA BROCHADO BARRETO.

BIO SUL LIMPEZA URBANA LTDA- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.914.373/0001-36, com sede na Avenida Wenceslau Braz, 3673, Lindóia em Curitiba/PR, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria para, interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que julgou habilitada a licitante **LUIS FABIANO FERREIRA CONSTRUÇÕES** na licitação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos nas inclusas Razões, que deverão ser apreciadas pela autoridade superior, **facultada a reconsideração da decisão**.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Curitiba, 17 de Fevereiro de 2017.

BIO SUL LIMPEZA URBANA LTDA - ME

CNPJ 24.914.373/0001-36





RAZÕES DE RECURSO

a) SÍNTESE FÁTICA:

Da análise da Ata de Reunião de Abertura e Julgamento da licitação em questão, realizada em 16/02/2017, consta-se que a licitante **LUIS FABIANO FERREIRA CONSTRUÇÕES** sagrou-se "**Habilitada**" no certame em razão de sua documentação, embora constatadas irregularidades nas mesmas. Do edital, vejamos:

9.1.4.1 Os licitantes que apresentarem propostas para os serviços de eletricista (item 6) deverão apresentar também:

- a) (...)
- b) **Certificado de registro junto ao CREA-PR** (*grifos nossos*)

Pois bem, o referido CERTIFICADO fora apresentado pela empresa atacada, porém, não em conformidade com o estabelecido no ato convocatório, conforme texto acima.

O documento apresentado pela atacada, postado aos autos deste processo licitatório evidencia o não cumprimento ao item editalício em apreço, sendo que observamos a informação **POSITIVA DE DÉBITOS**.

Em que pese a exigência do ato convocatório, tão somente a apresentação do referido Certificado junto ao CREA, há de se destacar que o documento apresentado não tem valor legal para sua devida atribuição. Vejamos a resolução do **CONFEA 369**:

Art. 3º - Fica instituída a taxa especial de 03 (três) UFIR a ser aplicada nos seguintes casos:

- a) (...)
- c) Desempenho de atividades privadas dos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou afins, em **instituição pública oficial**, com a qual o profissional mantenha vínculo empregatício;
- d) **Nomeações ou contratos de trabalho** para **desempenho de cargo ou função técnica em entidade pública ou privada**. (*grifos nossos*)

Conforme o exposto acima, resta claro a indispensável liquidação dos débitos perante ao órgão credor.

E ainda o Art. 67 da Lei 5194 da Pátria Constituição:

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. (Gritos nossos)

Também o Art. 69 da mesma Lei:

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado. (Gritos nossos)

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acordãos abaixo:

Por fim, quanto à exigência editalícia de registro da empresa e de seus Responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e de atestados de experiência acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que a unidade técnica aponta como restritiva da competitividade, tenho a observar que tal conclusão somente se sustentaria caso o parcelamento da licitação se demonstrasse viável, o que não está demonstrado nos autos. Assim, a exigência demonstra-se adequada aos ditames legais que regem a matéria, **em especial o art. 69 da Lei nº 5.194/1966** (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e engenheiro Agrônomo): "Só poderão ser admitidos nas (...)": Acórdão 3041/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) **(Gritos nossos)**

Deste modo a licitante, ora habilitada, não cumpriu com o disposto do instrumento convocatório transcrito acima, portanto deve ser considerado inválido para este certame.

Ainda transcrevemos, do edital em epígrafe, os seguintes itens:

19.2.1 - promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93);

19.7 - O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

19.8 - Reserva-se ao pregoeiro o direito de solicitar, em qualquer época ou oportunidade, informações complementares.

Considerando a transcrição acima, gentilmente solicitamos a comissão julgadora, usar dessas prerrogativas para confirmar as alegações, devidamente fundamentadas, desta recorrente.

b) DO DIREITO:

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação"; (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

Existe razão da BIO SUL, com fulcro no Art. 109 § 3º da Lei 8.666/93 e na Lei 10520/2002 e Item 14.1 do edital, recorrer da equivocada decisão da CPL, em buscar o seu direito e, ainda, do interesse público, haja vista que a documentação acostada pela licitante atacada é irregular e incorreta como fora, aqui, explicitado.

c) DO PEDIDO:

a) Sendo assim, ao nosso entendimento, solicitamos que seja dado conhecimento e provimento ao recurso, aqui firmado, reformando a decisão pela INABILITAÇÃO, da empresa **LUIS FABIANO FERREIRA CONSTRUÇÕES**.

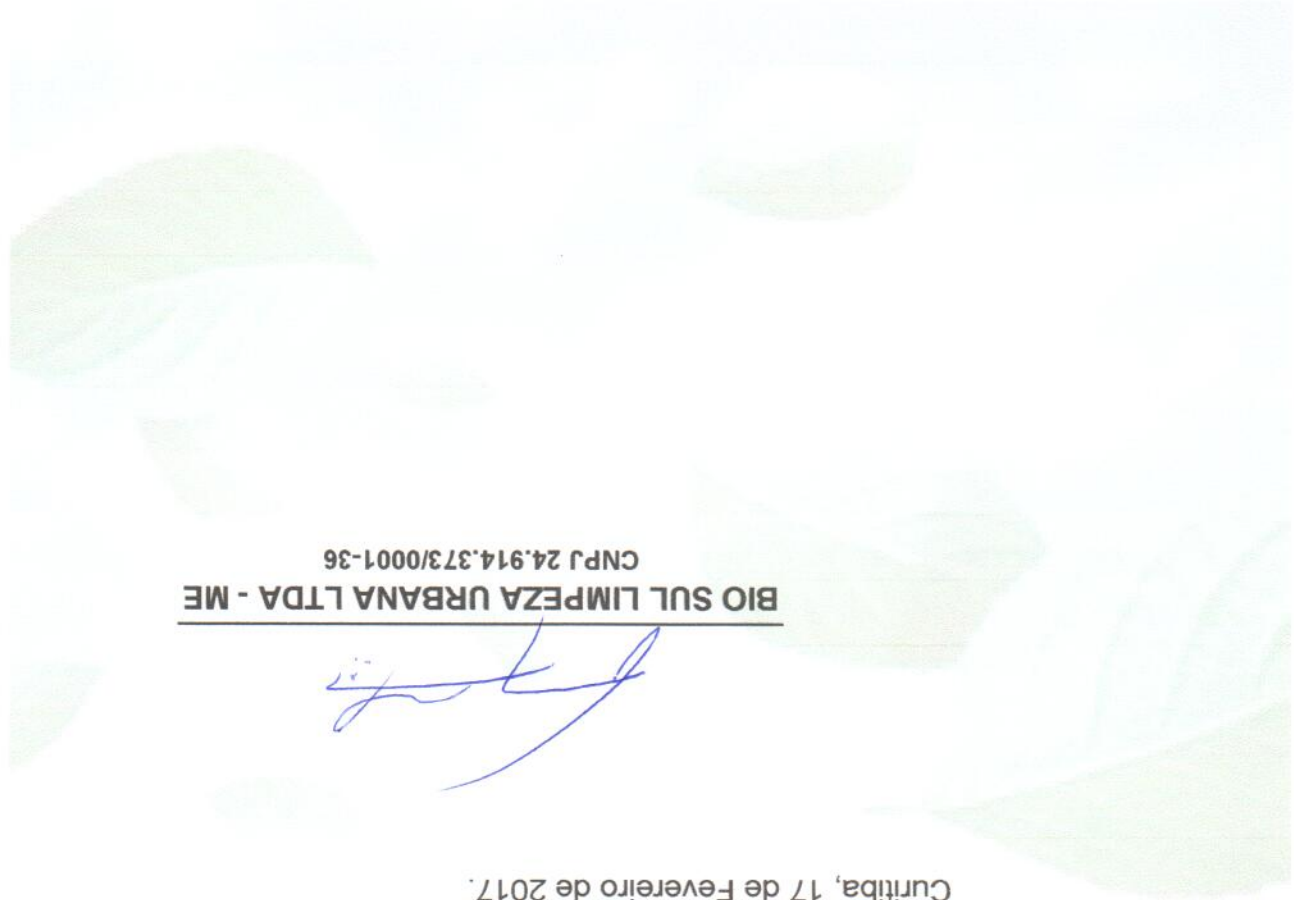
- b) Intimar a recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões na forma da lei, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa.
- c) Na hipótese de não haver deferimento do mesmo, o encaminhamentos dos autos e deste recurso a Autoridade Superior para apreciação do pedido.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Curitiba, 17 de Fevereiro de 2017.



BIO SUL LIMPEZA URBANA LTDA - ME
CNPJ 24.914.373/0001-36



BIO SUL - LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ: 24.914.373/0001-36

